

TC 006.402/2011-9

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas Energia S.A.

**Responsável:** Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF: 141.356.474-34), e outros.

**Proposta:** preliminar (diligência).

**Relator:** Ministro José Múcio

## INTRODUÇÃO.

1. Cuida informar a publicação no jornal de Manaus “**a crítica**”, que circulou na sexta-feira, 4 de março de 2011, de reportagem sob o título “*Eletróbrás ignora Licença do IPAAM*” (cópia às fls.), relativamente ao fato de que a Amazonas Energia S.A., subsidiária da Eletróbrás, teria iniciado irregularmente a construção de quatro usinas termelétricas à gás, nos Municípios de Anamá, Anori, Caapiranga e Codajás, todos no Estado do Amazonas, sem os correspondentes e imprescindíveis licenciamentos ambientais por parte do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

## HISTÓRICO.

2. De acordo com a reportagem mencionada, a implantação das usinas em comento, dentre outras, constitui-se em compromisso assumido pelo Governo Federal, através da Eletróbrás, por ocasião das audiências públicas relativas ao processo de licenciamento do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, sendo que a previsão inicial era de que essas termelétricas entrariam em funcionamento com o gasoduto, inalgurado em novembro de 2009.

2.1. Tal fato, ainda segundo a reportagem referenciada, não teria se concretizado porque, apenas em dezembro de 2010, a Amazonas Energia entregou ao IPAAM os relatórios de impacto ambiental das usinas mencionadas.

2.2. Ouvida pelo reportagem mencionada, a Direção da Amazonas Energia afirmou tratar-se de equívoco gerencial, o que ocasionou o início das obras com base na licença prévia, que teria sido emitida em março de 2010, informando ainda a paralisação das obras.

2.3. Registra ainda o texto jornalístico em evidência a informação no sentido de que R\$26.400.000,00 teriam sido investidos pela Amazonas Energia na aquisição de 21 grupos geradores a gás destinados às usinas.

## ANÁLISE TÉCNICA

3.1. As informações acima transcritas e reportadas do texto jornalístico aludido apontam para ações procedidas pela Amazonas Energia em descumprimento de rito legal de privilegiada importância, o que poderia ocasionar consequências danosas de dimensões inapreciáveis, tanto ao meio ambiente quanto aos recursos públicos utilizados, além de expor as populações das comunidades envolvidas tais efeitos.

3.2. Compete sinalizar também relativamente à elevada soma de recursos públicos direcionados à implantação das usinas em questão, somados aqui os montantes destinados a aquisição de geradores e equipamentos, a obras de engenharia e construção e a demais despesas de implantação.

3.3. Por último, cabe menção à informação constante da reportagem em referência, no sentido de que uma usina análoga seria implantada na municipalidade amazonense de Manacapuru.

3.4. Em consequência, torna-se necessário a verificação por esta Corte Federal de Contas, em razão de sua missão constitucional, dos atos e contratos relativos à implantação de usinas a gás

natural nos municípios de Anori, Caapiranga, Codajás e Anamã, todos localizados no Estado do Amazonas, bem como os relativos à implantação de quaisquer outras usinas congêneres localizadas em municípios do estado citado.

### **CONCLUSÃO.**

4. Isto posto, preliminarmente, cabe diligenciar a Amazonas Energia para que seu responsável encaminhe a esta Secretaria Regional toda a documentação relativa aos processos de implantação de usinas movidas a gás natural nos municípios referenciados, incluídos os estudos preliminares projetos básicos, procedimentos licitatórios para a aquisição de equipamentos, realização de obras e outros, contratos decorrentes, relatórios e pagamentos realizados; deve também constar da diligência proposta solicitação de informação relativa à existência de projetos de implantação de usinas congêneres em outros municípios do Amazonas e, se for o caso, o encaminhamentos da documentação relativa aos mesmos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

5. Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento da matéria ao ilustre Relator, Ministro José Múcio, com a seguinte proposta:

I) Conhecer o expediente como representação por preencher os requisitos de admissibilidade.

II) Autorizar, preliminarmente, a efetivação de diligência junto à Amazonas Energia, para que seu responsável encaminhe a esta Secretaria Regional o seguinte:

a) documentação relativa aos processos de implantação de usinas movidas a gás natural nos municípios de Anori, Caapiranga, Codajás e Anamã, todos localizados no Estado do Amazonas, tais como estudos preliminares, projetos básicos, procedimentos licitatórios para a aquisição de equipamentos, realização de obras e outros, contratos decorrentes, relatórios e pagamentos realizados;

b) informação sobre a implantação de usinas congêneres em outros municípios do estado, e, sendo o caso, o encaminhamento da documentação correspondente.

À consideração superior.

Manaus/AM, em 18/3/2011.

*Roberto Antônio de Alencar*  
A UFC – Mat.: 730-7

